



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202111401695 - Número Único: 0044167-97.2021.8.25.0001

Autor: IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**DECISÃO**

**IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA, CENTRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA-ME, MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, MELISSA CRISTINA TORRES TELES ME, AMM DE SOUZA SANTOS - EPP - CONTINENTAL MOVEIS**, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram perante este juízo com AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA.

Alegam que atuam no ramo de fabricação e/ou exploração de comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, colchões e estofados; e que com a crise econômica de 2015, e a redução do poder de compra dos consumidores, ocorreram bruscas quedas de faturamento das empresas, tornando inviável a manutenção de algumas lojas, situação esta que culminou em um desequilíbrio econômico-financeiro.

Alegam, ainda, que diante também das circunstâncias da economia do país, vinha suportando todos os gastos, encargos e dívidas com bastante dificuldade, até que sobreveio, no ano de 2020, a pandemia causada pela COVID-19, impondo o fechamento do comércio por um período o que ocasionou mais uma queda brusca nas vendas.

Sustentam que, diante dessa sucessão de acontecimentos, não conseguem arcar com as dívidas.

Afirmam que a situação de insolvência é irreversível, asseverando que estão presentes todos os requisitos para a decretação da quebra.

Ao final, pugnam pela decretação da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005, em face da impossibilidade de recuperação renunciada pela impontualidade na quitação de dívidas líquidas, certas e exigíveis.

Em 19/11/2021, decisão determinando emenda à inicial para juntada da relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos e relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.

Em 16/12/2021-08:07:55h, **Emanuelle de Araujo de Souza** juntou certidão de crédito.

Em 16/12/2021-12:44:09h, manifestação das autoras promovendo a emenda determinada.

Em 17/02/2022, manifestação das autoras requerendo o prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de pedido de AUTOFALÊNCIA formulado por **IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA, CENTRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA-ME, MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, MELISSA CRISTINA TORRES TELES ME, AMM DE SOUZA SANTOS - EPP - CONTINENTAL MOVEIS**

O processo está instruído com relatórios contábeis, relação nominal de credores, relação de bens e direitos e estatuto das empresas.

Os documentos apresentados pelas demandantes solidificam o pedido formulado, não havendo outro caminho a ser seguido senão a declaração da falência, diante da situação de insolvência.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas **IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 00.398.129/000108, IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA - CNPJ 05.934.883/0001-20, CENTRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - CNPJ 09.052.454/0001-80, MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA-ME - CNPJ 06.964.371/0001-70, MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - CNPJ 08.599.798/0001-41, MELISSA CRISTINA TORRES TELES ME - CNPJ 07.957.695/0001-43, AMM DE SOUZA SANTOS - EPP - CONTINENTAL MOVEIS - CNPJ 21.210.987/0002-20, e:**

**a) DECLARO** como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, definindo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, e atualizadas até a data da decretação da falência, na forma do disposto nos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005;

**b) ORDENO**, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra desta decisão que ordena a quebra, bem como da relação dos credores;

**c) NOMEIO** como administrador judicial da massa falida, o advogado Rodrigo Mota Bispo, OAB/SE 12.280, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, nº 302, Inacio Barbosa, para, em aceitando o *múnus*, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso;

**d) DETERMINO** ao Administrador Judicial que lavre auto de arrecadação e avaliação dos bens móveis, nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005;

**e) ORDENO** a intimação das falidas, pelo Diário, e seus sócios, pelos correios, para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial; bem como ficam

inabilitada de exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

**f) FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, a iniciar-se após a publicação do referido edital informando a decretação da falência, para a apresentação das habilitações de crédito.

f.1) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela empresa falida deverão ser dirigidas ao administrador judicial (endereço eletrônico r odrigombispo@hotmail.com), nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;

f.2) com base nas informações e documentos colhidos, o administrador judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

f.3) publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito;

**g) ORDENO** a SUSPENSÃO de todas as ações judiciais, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionados, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, COM EXCEÇÃO das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas;

**h) DETERMINO** a expedição de ofícios, às varas cíveis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente SUSPENDAM A LIBERAÇÃO, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à REMESSA ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, DE TODO E QUALQUER VALOR já obtido com a venda de bens da falida;

**i) DETERMINO** o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.

Intimem-se. Notifique-se o MP.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 14/03/2022, às 09:22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000510491-77**.

---